



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 24 outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 105-6.141

Recurso nº: - 62.945 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente: - MIU CARNES LTDA.

Recorrida: - DRF EM CAMPINAS - SP.

O resultado verificado no processo ma
triz aplica-se ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MIU CARNES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1991

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE

RAYMUNDO FRANCO DINIZ

- RELATOR

VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
SESSÃO DE: 22 NOV 1991

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes : Conse-
lheiros: Verinaldo Henrique da Silva, Afonso Celso Mattos Lourenço,
José Roberto Moreira de Melo e José Geraldo Rosa (Suplente convo-
cado). Ausentes os Conselheiros Geraldo Agosti Filho e Sebastião
Rodrigues Cabral e, justificadamente, Ursula Hansen.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-001.639/88-90

RECURSO Nº: 62.945

ACORDÃO Nº: 105-6.141

RECORRENTE: MIU CARNES LTDA.

R E L A T Ó R I O

MIU CARNES LTDA., teve contra si o auto de infração de fls. 01/03, referente ao PIS-DEDUÇÃO :Ex: 1987, em razão de exigência efetuada no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Impugnação tempestiva às fls. 06/07.

Informação fiscal às fls. 28/07.

Decisão singular às fls. 32/33, a qual julgou procedente o auto de infração.

Irresignada, a autuada recorre às fls. 40.

E o relatório.

Cad

Acórdão nº 105-6.141

V O T O

Conselheiro RAYMUNDO FRANCO DINIZ, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente exigência decorre de processo instaurado contra a contribuinte no âmbito do IRPJ.

É entendimento consubstanciado na jurisprudência deste Conselho que o processo reflexo segue a sorte do principal.

Assim sendo, como foi negado provimento ao recurso nº 98.831, referente ao processo originário, neste, voto no sentido de negar provimento ao apelo.

Brasília (DF), em 24 de outubro de 1991

Raymundo Franco Diniz
RAYMUNDO FRANCO DINIZ - RELATOR

God